



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº : 10380.000836/2001-20
Recurso nº : 129.031
Acórdão nº : 301-32.484
Sessão de : 26 de janeiro de 2006
Recorrente : EMPRESA SANTA ELIZA LTDA.
Recorrida : DRJ - RECIFE/PE

ITR EXERCÍCIO 1995. VALOR DA TERRA MÍNIMO.

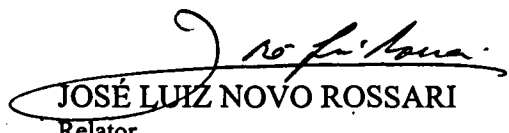
A revisão do Valor da Terra Nua mínimo é condicionada à apresentação de laudo técnico de acordo com as exigências legais, especialmente as referentes ao valor e às fontes de sua pesquisa.

RECURSO IMPROVIDO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de nulidade. No mérito, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


OTACÍLIO DANTAS CARTAXO
Presidente


JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI
Relator

Formalizado em: **24 FEV 2006**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Atalina Rodrigues Alves, Luiz Roberto Domingo, Valmar Fonsêca de Menezes, Irene Souza da Trindade Torres, Carlos Henrique Klaser Filho e Susy Gomes Hoffmann. Esteve presente o Procurador da Fazenda Nacional Dr. Rubens Carlos Vieira.

Processo nº : 10380.000836/2001-20
Acórdão nº : 301-32.484

RELATÓRIO

O contribuinte acima identificado recorre a este Colegiado contra a decisão proferida pela 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Recife/PE, que, por unanimidade de votos, considerou procedente a exigência fiscal constante da notificação de lançamento de fl. 5. Trata-se do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural e Contribuições correspondente ao exercício de 1995, no valor original de R\$ 31.772,18, do imóvel denominado "Fazenda Queimadas", localizado no município de Ubajara/CE, com área total de 11.540 ha, cadastrado na Secretaria da Receita Federal sob nº 0045275.0.

O interessado impugnou o feito solicitando revisão do VTN utilizado pela SRF (fls. 1/3), para o que juntou cópia de laudo técnico emitido por geólogo, que conclui que o VTN de R\$ 142,74 é injusto e equivocado uma vez que a sua disposição geográfica e teritorial, embora esteja no Município de Ubajara/CE, mais se assemelha às condições de terras vizinhas, já no Município de Piracuruca/PI, de onde dista no máximo cerca de 20 km, cujo VTN é de apenas R\$ 32,38 por hectare.

O litígio foi decidido nos termos do Acórdão DRJ/REC nº 3.780, de 28/2/2003, (fls. 29/33), cuja ementa dispõe, *verbis*:

"PROVAS.

A impugnação mencionará os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir.

BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO.

A base de cálculo do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR é o Valor da Terra Nua – VTN constante da declaração anual apresentada pelo contribuinte, retificado de ofício caso não seja observado o valor mínimo de que trata o § 2 do art. 3º da Lei Nº 8.847/94 e art. 1º da Portaria Interministerial MEFP/MARA Nº 1.275/91.

Lançamento Procedente"

No julgamento de primeira instância foi mantida a exigência fiscal em razão da não existência de documentos ou provas que pudessem descaracterizar o lançamento, e por não ter ficado comprovado erro por parte do contribuinte nem da Secretaria da Receita Federal.

O recorrente recorre tempestivamente às fls. 36/43, alegando, preliminarmente, que, nos termos do art. 25 do Decreto nº 70.235/72, com a redação dada pelo art. 1º da Lei nº 8.748/93, que dispõe que o julgamento compete em primeira instância às DRJ, órgão de deliberação interna colegiada da SRF, os Acórdãos das Turmas de Julgamento necessitam ser referendados pelos Delegados

Processo nº : 10380.000836/2001-20
Acórdão nº : 301-32.484

das Delegacias da Receita Federal de Julgamento para terem validade jurídica. Entende que a legislação continua a dar competência para julgamento aos Delegados, sendo que os pareceristas apenas emitem "opiniões" e tem uso interno, incapazes de obrigar terceiros como a recorrente, por falta de competência legal, razão pela qual entende cabível a nulidade prevista no art. 59 do PAF.

De outra parte, alega o cerceamento do direito de defesa, entendendo que foi tolhida na produção de provas, uma vez que não foi considerado o laudo técnico elaborado por profissional competente. Entende que os julgadores se preocuparam com a forma do laudo e não com o seu conteúdo, ao concluírem que o referido laudo não atende as normas da ABNT e que o impugnante não trouxe provas a seu favor.

Alega, ao final, que os julgadores não consideraram a área de preservação permanente de 2.815 ha devidamente declarada pela recorrente.

Diante do exposto, ratifica as alegações já antes apresentadas e solicita que seja retificado de ofício o lançamento fiscal.

É o relatório.

u -

Processo nº : 10380.000836/2001-20
Acórdão nº : 301-32.484

VOTO

Conselheiro José Luiz Novo Rossari, Relator

Inicialmente, cumpre ressaltar que a competência para julgamento em primeira instância dos processos administrativos fiscais, está contida no art. 25, I, do Decreto nº 70.235/72, com a redação que lhe foi dada pelo art. 64 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24/8/2001, que estabeleceu, *verbis*:

“Art. 25. O julgamento do processo de exigência de tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal compete:

I - em primeira instância, às Delegacias da Receita Federal de Julgamento, órgãos de deliberação interna e natureza colegiada da Secretaria da Receita Federal;”

Com base nessa norma legal o Ministro de Estado da Fazenda estabeleceu, pela Portaria MF nº 258, de 24/8/2001, que as DRJ seriam constituídas por turmas de julgamento, *verbis*:

“Art. 1º A constituição das turmas das Delegacias da Receita Federal de Julgamento (DRJ) e o seu funcionamento devem observar o disposto nesta Portaria.

Das turmas e dos julgadores

Art. 2º As DRJ são constituídas por turmas de julgamento, cada uma delas integrada por cinco julgadores.”

E com base nessa legislação, foi editada a Portaria SRF nº 2.403, de 31/8/2001, definindo as competências em termos de matérias, de cada uma das turmas de julgamento das 18 DRJs.

Assim, não tem qualquer fundamento as alegações da recorrente, concernentes à nulidade da decisão por incompetência da turma de julgamento. Na verdade, os acórdãos que traduzem os julgamentos são embasados por votos proferidos por um relator, e postos em discussão na turma que compõe esse colegiado.

De outra parte, não vislumbro qualquer cerceamento da defesa da recorrente, tendo em vista que o laudo técnico apresentado foi devidamente examinado. Desse exame sobreveio o entendimento de que tal laudo não atende às normas da ABNT, razão pela qual foi considerado insuficiente para alterar o lançamento.

Pelo exposto, rejeito as preliminares de nulidade suscitadas pela recorrente.

De

Processo nº : 10380.000836/2001-20
Acórdão nº : 301-32.484

No mérito, o recurso está baseado essencialmente no laudo apresentado na impugnação. Não vejo necessidade de que os laudos tenham que apresentar todos os requisitos de que trata a NBR 8799 da ABNT.

No entanto, os laudos destinados a modificar valor de terra nua, para alterar lançamento regularmente constituído, têm que ser baseados em documentos que demonstrem suficientemente a validade da alteração pretendida.

O laudo apresentado não traz essa propriedade. Embora emitido por profissional habilitado, o referido laudo não apresentou o requisito essencial de pesquisa de valores com a indicação das fontes e dos elementos utilizados para a apuração dos valores indicados (itens 8.2.2 e 10.2, "g" da Norma), como também não indicou os métodos e critérios utilizados na avaliação, e outros elementos de relevante importância e necessários para a avaliação de imóveis rurais.

Por tal motivo, não vejo como alterar a decisão de primeira instância, proferida que foi de forma correta.

Finalmente, não está correta a alegação da recorrente de que não foi considerada pelos julgadores a área de preservação permanente de 2.815 ha. Com efeito, tal área foi devidamente considerada conforme se verifica no extrato de consulta da declaração do ITR à fl. 25.

Diante do exposto, entendo que o recurso não se encontra alicerçado com os elementos de prova assegurados na legislação para servir aos objetivos perseguidos pelo recorrente, de alteração do VTNm estabelecido pela SRF, razão por que voto pelo seu conhecimento, para negar-lhe provimento.

Sala das Sessões, em 26 de janeiro de 2006


JOSE LUIZ NOVO ROSSARI - Relator